



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 1268/2025

Processo Número: **47672/2025** | Data do Protocolo: 17/11/2025 17:52:59



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340033003200340032003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui e regulamenta de forma permanente a Telessaúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de São Paulo, estabelece diretrizes para a oferta equitativa, a segurança dos dados e a capacitação profissional, visando à otimização dos serviços de saúde e o acompanhamento de pacientes crônicos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS PRINCÍPIOS

Artigo 1º Esta Lei regulamenta a prática da Telessaúde (Telemedicina e Teleassistência) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no território do Estado de São Paulo, em caráter permanente, nos termos da Lei Federal nº 14.510, de 2022, e das resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Artigo 2º Fica a Poder Executivo autorizado a instituir e gerenciar o Programa Estadual de Telessaúde (PET-SP), com a finalidade de ampliar o acesso, a qualidade e a resolutividade dos serviços de saúde, garantindo a equidade no atendimento em todo o território estadual.

Artigo 3º A Telessaúde no SUS-SP obedecerá, dentre outros, aos seguintes princípios e diretrizes:

I - Universalidade e Equidade: Acesso garantido a todos os usuários do SUS-SP, com prioridade para áreas remotas, de difícil acesso ou com escassez de profissionais de saúde;

II - Segurança e Confidencialidade: Garantia de proteção dos dados dos pacientes e do sigilo profissional, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei Federal nº 13.709, de 2018), com a implementação de medidas rigorosas de segurança da informação;

III - Autonomia Profissional: Respeito à decisão do profissional de saúde em utilizar a telessaúde ou indicar o atendimento presencial, sempre que julgar necessário, observando-se os preceitos éticos e técnicos;

IV - Qualidade e Eficiência: Padrões de qualidade do atendimento equiparados ao atendimento presencial, sob responsabilidade do profissional de saúde e das instâncias regulatórias, buscando a otimização dos recursos e processos;

V - Capacitação Continuada: Garantia de treinamento e formação permanente dos profissionais de saúde e equipes de apoio para o uso adequado das tecnologias, abrangendo competências técnicas, clínicas e éticas específicas para o atendimento remoto;

VI - Consentimento Informado: Obtenção do consentimento livre e esclarecido do paciente ou de seu responsável legal para a realização de atendimentos por telessaúde, com a devida explicação sobre as características, riscos, benefícios e alternativas ao atendimento remoto, bem como sobre a destinação e proteção de seus dados;

VII - Integração com a Atenção Primária: A Telessaúde atuará de forma complementar e integrada à Atenção Primária à Saúde (APS), fortalecendo a porta de entrada do SUS, a coordenação do cuidado e a longitudinalidade do atendimento, priorizando a referência e contrarreferência entre os níveis de atenção por meio de protocolos claros e estabelecidos.

VIII - Acessibilidade: Garantia de que as plataformas e serviços de Telessaúde sejam acessíveis a pessoas com deficiência, em conformidade com a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de





2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e com a ABNT NBR 17225 (Acessibilidade em conteúdo e aplicações web — Requisitos).

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES E MODALIDADES

Artigo 4º Para os fins desta Lei, considera-se Telessaúde o uso de tecnologias da informação e comunicação (TICs) para a prestação de serviços de saúde, incluindo telemedicina, teleassistência, teleconsultoria, teleducação, telediagnóstico e teletriagem.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo, em conjunto com os Conselhos Regionais de Classe (CRM, COREN, etc.), regulamentar os procedimentos mínimos para as diversas modalidades, incluindo a prescrição eletrônica de medicamentos e a emissão de laudos, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e Ministério da Saúde.

Artigo 5º São modalidades de atendimento por telessaúde no âmbito do SUS-SP:

I - Teleconsulta: Consulta médica ou multiprofissional remota mediada por tecnologia, com pacientes em diferentes locais;

II - Teleinterconsulta: Troca de informações e opiniões entre profissionais de saúde, para auxílio diagnóstico ou terapêutico;

III - Telediagnóstico: Emissão de laudos ou pareceres a distância, com a transmissão de exames e dados;

IV - Telemonitoramento: Acompanhamento a distância de parâmetros de saúde de pacientes crônicos ou em regime domiciliar;

V - Teletriagem: Ato realizado por um profissional de saúde com pré-avaliação dos sintomas, à distância, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou a um especialista.

CAPÍTULO III - DA IMPLEMENTAÇÃO E DO CUSTEIO

Artigo 6º A implementação do Programa Estadual de Telessaúde (PET-SP) deverá prever:

I - Adoção de plataformas tecnológicas seguras, que garantam a proteção de dados sensíveis em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e com as melhores práticas de segurança da informação, e interoperáveis entre as unidades de saúde estaduais e municipais conveniadas, utilizando preferencialmente padrões abertos e protocolos que facilitem a troca segura e eficiente de informações entre os diferentes sistemas de saúde;

II - Oferta de equipamentos e infraestrutura de conectividade (internet de alta qualidade) nas unidades de saúde, especialmente nas áreas prioritárias, com previsão de investimentos contínuos para sua manutenção e aprimoramento;

III - Criação ou adequação de um sistema de prontuário eletrônico único e interoperável para o registro dos atendimentos por telessaúde, que siga os padrões nacionais de interoperabilidade em saúde, como o padrão HL7 ou equivalente, e garanta o acesso seguro e unificado às informações clínicas do paciente pelos profissionais autorizados, em conformidade com a legislação vigente;

IV - Fomento à Inclusão Digital dos Usuários: Desenvolvimento de estratégias e políticas públicas para garantir o acesso e a literacia digital dos usuários, especialmente em áreas remotas, de baixa conectividade ou de vulnerabilidade social, podendo incluir a disponibilização de pontos de apoio com infraestrutura adequada para teleconsultas em equipamentos públicos ou comunitários, e programas de capacitação para a população, em parceria com municípios, escolas, bibliotecas e centros comunitários;





V - Capacitação Profissional: Implementação de programas de capacitação continuada para os profissionais de saúde, abrangendo não apenas o uso técnico das ferramentas de telessaúde, mas também as competências clínicas e éticas específicas para o atendimento remoto, considerando as nuances da comunicação à distância e a identificação de situações que exigem atendimento presencial.

VI - Avaliação Tecnológica Periódica: Estabelecimento de comitês técnicos ou processos sistemáticos para a avaliação contínua das tecnologias utilizadas nos serviços de Telessaúde, visando garantir sua segurança, eficácia, atualidade e conformidade com os avanços científicos e tecnológicos.

Artigo 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo o Poder Executivo buscar financiamento em programas e fundos federais e internacionais destinados à saúde digital e à inovação tecnológica, bem como por meio de emendas parlamentares e parcerias com a iniciativa privada ou organizações da sociedade civil, mediante os mecanismos legais cabíveis, visando à sustentabilidade e expansão do programa em todo o território estadual. Será incentivada a participação ativa do Estado em editais e programas de fomento à telessaúde promovidos pelo Ministério da Saúde.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 8º O Poder Executivo deverá estabelecer e implementar mecanismos de monitoramento, avaliação e fiscalização contínua dos serviços de Telessaúde ofertados no âmbito do SUS-SP.

§ 1º O monitoramento e a avaliação deverão considerar indicadores de acesso, resolutividade, qualidade do atendimento, segurança dos dados, satisfação dos usuários e dos profissionais de saúde, impacto na redução de filas e otimização de recursos, podendo ser realizadas em colaboração com instituições de ensino e pesquisa para aprofundamento dos estudos de impacto;

§ 2º Os resultados do monitoramento e da avaliação deverão ser divulgados publicamente, com periodicidade anual, para fins de transparência e aprimoramento contínuo das políticas de Telessaúde; § 3º A fiscalização será realizada pelos órgãos competentes, em conjunto com os Conselhos de Classe, para assegurar o cumprimento das diretrizes éticas e legais;

§ 4º Serão desenvolvidos e implementados canais de feedback ativo e constante, tanto para usuários quanto para profissionais de saúde, visando à coleta de sugestões e críticas para o aprimoramento contínuo dos serviços de Telessaúde.

Artigo 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 10º Esta Lei será revista periodicamente, a cada 5 (cinco) anos, contados da data de sua publicação, visando à sua adequação às novas demandas e aos avanços tecnológicos na área da saúde digital.

Artigo 11º O Poder Executivo promoverá campanhas de conscientização e informação à população sobre os serviços de Telessaúde disponíveis, seus benefícios, funcionamento, formas de acesso e os direitos dos usuários, visando fomentar a adesão e o uso adequado da modalidade.

Artigo 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa regulamentar e instituir de forma permanente a Telessaúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de São Paulo. Embora a telemedicina já





seja uma realidade e tenha ganhado especial relevância durante a pandemia de COVID-19, impulsionada pela Lei Federal nº 14.510, de 2022, e pelas resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM), é fundamental que o Estado de São Paulo possua uma legislação própria que consolide e expanda essa prática com segurança jurídica e efetividade.

A adoção da Telessaúde representa uma ferramenta estratégica para otimizar os serviços de saúde, especialmente em um estado com a complexidade e a vasta dimensão territorial de São Paulo. Ela permite:

Ampliação do Acesso e Equidade: A Telessaúde é capaz de transpor barreiras geográficas, levando atendimento médico e multiprofissional a regiões remotas, de difícil acesso ou com escassez de profissionais de saúde. Isso democratiza o acesso à saúde, reduzindo desigualdades e garantindo que todos os cidadãos, independentemente de sua localização, possam receber cuidados de qualidade.

Otimização de Recursos e Desafogamento das Unidades de Saúde: A modalidade remota contribui para a racionalização do uso de leitos hospitalares e para o desafogamento de unidades de urgência e emergência, que podem se concentrar em casos de maior complexidade. Consultas de rotina, acompanhamento de pacientes crônicos e teleinterconsultas podem ser realizadas com eficiência, melhorando a gestão da demanda.

Qualidade e Continuidade do Cuidado: O telemonitoramento e a teleconsulta facilitam o acompanhamento longitudinal de pacientes com doenças crônicas, resultando em maior adesão aos tratamentos, prevenção de agravos e melhor qualidade de vida. A troca de informações e pareceres entre profissionais (teleinterconsulta) eleva a capacidade diagnóstica e terapêutica da rede.

Segurança e Proteção de Dados: A legislação proposta enfatiza a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo a segurança, a confidencialidade e a privacidade das informações dos pacientes e do sigilo profissional, elementos fundamentais para a construção da confiança no modelo, com a implementação de medidas rigorosas de segurança da informação.

Capacitação Profissional: O avanço tecnológico exige a qualificação contínua dos profissionais de saúde. O Projeto de Lei prevê a capacitação e a formação permanente para o uso adequado das tecnologias, assegurando que o atendimento remoto mantenha os padrões de qualidade e ética, incluindo as competências clínicas e éticas específicas para o ambiente virtual.

Além disso, foram incorporados os seguintes pontos para tornar a proposta ainda mais completa e eficaz:

Definição Abrangente de Telessaúde e Alinhamento Regulatório (Art. 4º): A inclusão explícita da **teletriagem** e a necessidade de regulamentação em conformidade com diretrizes do CFM, Anvisa e Ministério da Saúde, garantem que a lei abranja todas as modalidades relevantes e esteja alinhada com as normas nacionais, conferindo maior segurança jurídica aos procedimentos.

Modalidade Teletriagem (Art. 5º, V): A descrição detalhada da teletriagem reconhece sua importância na pré-avaliação e direcionamento do paciente, otimizando o fluxo de atendimento e a alocação de recursos.

Infraestrutura e Conectividade de Alta Qualidade (Art. 6º, II): A ênfase em "internet de alta qualidade" e "investimentos contínuos" reforça o compromisso com a base tecnológica necessária para a efetividade dos serviços, especialmente em áreas remotas.

Capacitação Profissional Detalhada (Art. 6º, V): O detalhamento da capacitação para incluir competências clínicas e éticas para o atendimento remoto é necessário para assegurar a qualidade e humanização dos serviços prestados à distância.





Fomento à Inclusão Digital dos Usuários com Parcerias (Art. 6º, IV): A previsão de parcerias com municípios e instituições comunitárias para a inclusão digital é um passo fundamental para superar barreiras de acesso e garantir que a equidade seja uma realidade para todos os cidadãos, promovendo a literacia digital.

Acessibilidade para Pessoas com Deficiência (Art. 3º, VIII): A inclusão da garantia de acessibilidade assegura que os serviços de Telessaúde sejam inclusivos e conformes à legislação federal, atendendo às necessidades de todos os cidadãos, em conformidade com a ABNT NBR 17225 (Acessibilidade em conteúdo e aplicações web — Requisitos).

Mecanismos de Avaliação Contínua das Tecnologias (Art. 6º, VI): A previsão de avaliação tecnológica periódica garante que as soluções de Telessaúde permaneçam atualizadas, seguras e eficazes frente aos avanços científicos e tecnológicos.

Mecanismos de Sustentabilidade e Financiamento Ativo (Art. 7º): A menção explícita à participação em "editais e programas de fomento à telessaúde promovidos pelo Ministério da Saúde" adiciona uma estratégia concreta de busca por recursos e alinhamento com as políticas federais.

Canais de Feedback Ativo (Art. 8º, §4º): A criação de canais para feedback contínuo de usuários e profissionais demonstra um compromisso com a melhoria contínua e a adaptabilidade do programa às necessidades reais do sistema de saúde, incluindo a colaboração com instituições de ensino e pesquisa para estudos de impacto.

Integração com a Atenção Primária com Protocolos Claros (Art. 3º, VII): A demanda por "protocolos claros e estabelecidos" para referência e contrarreferência fortalece a integração e evita a fragmentação do cuidado, essencial para a longitudinalidade e coordenação da saúde.

Cláusula de Revisão Periódica da Lei (Art. 10º): A inclusão de uma previsão para revisão periódica garante que a legislação possa ser adaptada continuamente às inovações tecnológicas e às novas demandas da saúde digital.

Campanhas de Conscientização (Art. 11º): A previsão de campanhas informativas para a população é vital para promover a adesão, o uso consciente e a confiança nos serviços de Telessaúde, garantindo que os benefícios sejam amplamente conhecidos e utilizados.

Em síntese, este Projeto de Lei, oferece uma regulamentação legal sólida e abrangente para a Telessaúde no SUS de São Paulo. Ele é um caminho para um sistema de saúde mais moderno, equitativo, eficiente e centrado nas necessidades do cidadão, alinhado com as melhores práticas nacionais e internacionais. A aprovação desta medida representa um compromisso com a inovação na saúde e com a garantia de acesso a cuidados de qualidade para todos os paulistas.

Andréa Werner - PSB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360036003900340037003A005000

Assinado eletronicamente por **Andréa Werner** em 17/11/2025 16:52

Checksum: **BA4120AB33A60FFB85AC49FCCE7B482C761B6DAE7F62A8FC784897F5A1B7CD07**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360036003900340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.